



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.087 /2011.

Proíbe o fumo nos recintos coletivos do Município de Pirapora - MG e dá outras providências.

O povo do Município de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco ou derivado de tabaco produtor de fumaça, incluindo, cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos e cachimbos em recinto coletivo, públicos e privados, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorrer o trânsito, a circulação, a convivência ou a permanência de pessoas.

§ 1º. Entende-se por recinto coletivo o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, excluídos:

I - os locais reservados para uso exclusivo por fumantes, nos termos da Lei Federal nº. 9.294/96, assim entendida a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça;

II - os passeios, calçadas e similares quando ocupados, nos casos previstos no Código Municipal de Posturas, por mesas, cadeiras e correlatos.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes e sem prejuízo dos demais:

I - o interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, bem como nas instalações dos próprios públicos e locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários e de aeroportos;

III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências e centros de convenções;

V - as casas de músicas e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - os prédios e instalações de órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - o interior de estabelecimentos comerciais, centros comerciais, mercados públicos e privados;

IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

X - as garagens e estacionamentos fechados e cobertos de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;

XII - os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques ecológicos, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburentes;

XIV - dependências fechadas do interior de estádios de futebol, ginásios poliesportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XV - os consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde, assim como nas salas de espera dos escritórios de profissionais liberais em geral;

XVI - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, padarias, hotéis e estabelecimentos afins.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma do 'aviso de proibição' nos locais definidos neste artigo.

§ 4º. A padronização do aviso de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O usuário dos produtos mencionados no **caput**, do art. 1º que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo responsável com o auxílio da Vigilância Sanitária Municipal, se necessário.

Art. 3º. O responsável pelos recintos de que trata essa Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta proibida, de imediata retirada do local com o auxílio da Vigilância Sanitária, se necessário.

Art. 4º. Compete ao órgão municipal de Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser auxiliado nestas funções por outros fiscais da Prefeitura.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar a Vigilância Sanitária Municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

Parágrafo único. Para esse fim a Vigilância Sanitária Municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na *internet* onde a denúncia de não cumprimento dessa Lei poderá ser feita.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará as penalidades aplicáveis pelo descumprimento desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma legal.

Art. 7º. As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, para custeios das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta Lei, para campanhas contra o tabagismo e para custear o tratamento dos dependentes, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 8º. É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e outros produtos derivados do tabaco dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada em todos os níveis de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos e derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência, anuência ou omissão quanto à sua comercialização, sujeitos às penalidades dispostas no art. 6º desta Lei.

Art. 9º. Esta lei não se aplica:

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - às residências;

II - às vias públicas;

III - às mesas de bares colocadas nas calçadas e vias públicas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 21 de junho de 2011.


Esmeraldo Pereira Santos
Presidente


Helder Braga de Melo
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.087/2011

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 30 de Junho de 2011



**Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora**